



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006761-11.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante CAROLINE CARVALHO BARBOSA SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAVI COSMETICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1006761-11.2024

Comarca: Foro de Fernandópolis (3ª Vara Cível)

Apelante: Caroline Carvalho Barbosa Siqueira (Justiça Gratuita)

Apelado: Savi Cosméticos Ltda

Juiz: Renato Soares de Melo Filho

Voto nº 23.576

FORNECIMENTO DE PRODUTOS – Autora que adquiriu perfumes da requerida que tiveram atraso na entrega e um dos itens danificados – Pedido de indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Insurgência da autora – Atraso que configura mero dissabor - Lesão aos direitos de personalidade da autora não verificado - Vício do produto que implica no dever de reparo do prejuízo financeiro, mas não em danos morais – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 153/154, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora que foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que adquiriu vários perfumes no site da empresa requerida, porém os produtos não chegaram na data contratada. Requer a entrega dos produtos e indenização por danos morais na monta de R\$ 10.000,00

Irresignada com a sentença de improcedência, a autora apelou (fls. 157/162), aduzindo que os produtos foram entregues com 22 dias de atraso, vez que o pedido foi realizado em 19/08/2024 com entrega prevista para 12/09/2024 e que só ocorreu em 04/10/2024. A requerida conta com grande número de reclamações. Os produtos chegaram com defeitos.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 166/171).

É o relatório.

Busca a autora indenização por danos morais ante o atraso na entrega dos produtos.

Apenas nos casos em que for demonstrada lesão aos direitos de personalidade da vítima, com evidente natureza extrapatrimonial, será devida indenização por danos morais.

O atraso na entrega, ainda que seja ato ilícito, apesar de causar aborrecimento, não tem o condão de gerar lesão anímica passível de reparação. Não há violação a direito da personalidade, mas mero inadimplemento ou mora contratual. Nesse sentido:

BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA DE PRODUTOS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CABIMENTO. A despeito do atraso na entrega da mercadoria, não ficaram evidenciados os danos morais. Meros aborrecimentos que não são passíveis de causar abalo moral. Sentença mantida. Verba honorária que obedeceu aos ditames legais. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008483-28.2024.8.26.0562; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Bem móvel. Compra e venda. Perfumes. Atraso na entrega. Falha no fornecimento evidenciada. Dano moral, contudo, não caracterizado. Frustração associada ao atraso na entrega dos produtos que, por sua natureza, não tem autonomia para, por si só, dar margem a reparação de índole moral. Inocorrência de prejuízo à honra e imagem, não se vislumbrando, outrossim, a caracterização de aborrecimento de tal dimensão que justificasse o reconhecimento da lesão a valores da personalidade. Inexistência de base, contudo, para o reconhecimento da figura do desvio produtivo. Problema de ordem estritamente patrimonial, sem perturbação significativa do cotidiano da consumidora. Sentença de improcedência confirmada. Apelação da autora desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1002386-97.2024.8.26.0566; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

ACÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelação da autora. Alegação de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes não deduzida na inicial. Inovação recursal. Preclusão consumativa. Dano moral corretamente fixado em R\$1.000,00, considerando que os fatos narrados na inicial – atraso na entrega do produto e ausência de sua entrega definitiva – configuram mero dissabor, insuficiente para causar abalo à honra ou à dignidade da autora. Situações de aborrecimento comum não geram o dever de indenizar. "Quantum" condenatório que atendeu os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora que, à luz do artigo 405 do Código Civil, incidem a partir da citação. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, aplicam-se os novos parâmetros de atualização previstos na legislação. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1055980-69.2024.8.26.0002; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Quanto ao produto que apresentou defeito, aplicável o disposto nos arts. 18 e seguintes do CDC para que ocorra o reparo, substituição ou ressarcimento do valor pago, porém tal situação não ocasiona danos morais.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator